

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009610-21.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

**AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Consórcio Intersul de Transportes, inconformada com a decisão do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que deferiu tutela de urgência em Ação Civil Pública.

Assim, considerando dar conta a farta documentação constante nos autos, especialmente as acima delineadas, que evidenciam estar o Consórcio Réu violando não só o preceito constitucional, mas também o disposto na Lei 8078/90, que releva entre os direitos básicos dos consumidores a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, DEFIRO a LIMINAR requerida, para DETERMINAR que o Consórcio Réu:

i) DÊ URGENTE continuidade ao serviço de transporte prestado na operação da linha 584 (Cosme Velho X Leblon) ou outra que a substituir, ABSTENDO-SE de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente;

ii) OBSERVE E CUMPRA a frota, o trajeto e os horários determinados para a execução da linha 584 (Cosme Velho X Leblon) ou outra que a substituir.

CITE-SE e INTIME-SE o Consórcio Réu pelo plantão, devendo cumprir a determinação acima no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, a qual fixo em R\$30.000,00 (trinta mil reais) por infração apurada.

A Recorrente pede a concessão de efeito suspensivo
para:

Des. Leila Albuquerque



No presente caso, deve ser atribuído efeito suspensivo ao agravo, sendo imprescindível que a decisão que deferiu a tutela antecipada seja aperfeiçoada, já que da forma como lançada, impõe ao Agravante grave risco de difícil reparação.

Ora, restou comprovado que os usuários estão atendidos.

Por outro lado, por todo o noticiado e comprovado, é inviável a imediata aplicação de multa em caso de não cumprimento integral da tutela antecipada, tendo em vista que essa será baseada em auto de infração aplicado pelo próprio Poder Concedente, que já confirmou a inadequação da frota estabelecida, afirmando, ainda, que irá reduzi-la, mas até o presente momento não acostou aos autos o ofício determinando sua redução.

Logo, a manutenção da decisão poderá acarretar prejuízo latente para o Agravante, considerando o valor envolvido em caso de aplicação de multa, sendo certo que, como comprovado, a readequação de todo o sistema é imprescindível.

Para tanto, a parte Agravante alega que *“realizada a audiência, restou comprovado todo o afirmado pelo Consórcio nos autos do inquérito civil, que leva à improcedência da ação”* e que *“o Consórcio requereu ao poder concedente a readequação de todo o sistema, incluindo a redução da frota estabelecida para a linha objeto da lide (doc. 01), pois as frotas determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes não expressam a real necessidade atual”*, o que inclusive teria sido autorizado pelo Município:

O Poder Concedente, reconhecendo tal necessidade, em 14/02/2020, ou seja, **antes mesmo da pandemia**, publicou a Resolução SMTR nº 3.231/2020 (doc. 02), estabelecendo o seguinte:

CONSIDERANDO que o sistema de transporte público é dinâmico, e que a demanda de passageiros varia conforme as condições econômicas, de segurança e de crescimento demográfico, entre outras;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adequação do desempenho do sistema de transporte público por ônibus, com o objetivo de manter o equilíbrio entre oferta e demanda;

CONSIDERANDO a existência de deslocamentos pendulares, concentrados em períodos específicos do dia, denominados "horários de pico";

CONSIDERANDO a existência de itinerários coincidentes, ou paralelos, aos dos sistemas estruturais de transporte, que propiciam a partição de usuários e deseconomias ao sistema de transporte coletivo como um todo;

CONSIDERANDO a existência do Bilhete Único Carioca (BUC), benefício tarifário que possibilita a utilização de um segundo transporte, em um período de duas horas e meia, no município do Rio de Janeiro, proporcionando maior mobilidade para os usuários do transporte público; e

CONSIDERANDO a contínua queda na demanda de passageiros verificada, ao longo dos últimos anos, comprovada pela redução de cerca de 23% (vinte e três por cento) na quantidade total de passageiros transportados entre os anos de 2015 e 2019, e as alterações na dinâmica de transportes da cidade do Rio de Janeiro, provocada pelo surgimento de novos modais de transporte público.

[...]

Tem-se, então, que a própria SMTR reconheceu *"a necessidade de promover a adequação do desempenho do sistema de transporte público por ônibus, com o objetivo de manter o equilíbrio entre oferta e demanda"*, em razão da *"existência de itinerários coincidentes, ou paralelos"* e da *"contínua queda na demanda de passageiros verificada, ao longo dos últimos anos"*.

Logo, o referido ato normativo permitiu que as empresas concessionárias do SPPO requisitassem autorização ao Poder Concedente para (i) suspensão temporária da operação de linhas regulares (art. 1º); (ii) redução da frota operante de linhas regulares (art. 2º); ou (iii) revisão das frotas determinadas das linhas regulares e se seus serviços (art. 3º).

Contudo, apesar dos reiterados pedidos do Consórcio para reestruturação do sistema, com revisões das linhas e das frotas necessária para cada uma delas, a SMTR não apresenta sequer resposta à maioria dos pedidos ou, quando apresenta, demora meses para tanto.

[...]

Contudo, não obstante todas essas dificuldades, **os usuários estão sendo plenamente atendidos pelo serviço de transporte de passageiro por ônibus, considerando que ainda existem outras linhas do SPPO/RJ que operam na região e que realizam itinerários sobrepostos ao da linha 584, reforçando, assim, a oferta de transporte por ônibus aos usuários.**

As alegações recursais demonstram a existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em especial diante da existência de prejuízo premente e da probabilidade de direito, eis que a Agravante relata queda de passageiros na linha 584 (Cosme Velho x Leblon), de modo que a manutenção das operações tal como determinado pelo *decisum* pode inviabilizar a atividade como um todo da linha, além de provocar a incidência de multa fixada em *quantum* consistente.

In casu, antes mesmo do início da pandemia provocada pelo vírus COVID-19 e seus efeitos calamitosos, cujo marco temporal, ao menos fins administrativos, pode ser considerado com a edição do Decreto Legislativo nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 46.984/2020, verifica-se que a administração Municipal já tinha autorizado a revisão da distribuição de ônibus por meio da edição da Resolução SMTR nº 3.231, de 14/02/2020, ou seja, editada anteriormente à 17/03/2020.

Os artigos 2º e 3º da Resolução SMTR nº 3.231/2020 possibilitaram o pedido de autorização para redução da frota, o que desde logo ficou condicionado aos horários de menor fluxo (entre 10h e 16h) e no caso de existir prova de que se trata de linha de “comportamento pendular”, havendo também a possibilidade de pedido de revisão das frotas.

Art. 2º Aos consórcios de transportes, concessionários do SPPO/RJ, será facultado requerer autorização para redução da frota operante de linhas regulares e seus serviços, ou interrupção de sua operação, em dias úteis, durante o período de entrepico, definido como o período compreendido entre 10h e as 16h, para todas as regiões, a critério e mediante autorização do poder concedente.

§1º A redução de frota operante, de que trata esse artigo, será de, no máximo, 40% (quarenta por cento) da frota determinada.

§2º A interrupção da operação, de que trata esse artigo, somente poderá ser autorizada para linhas que, comprovadamente, apresentem comportamento pendular.

Art. 3º Aos consórcios de transportes, concessionários do SPPO/RJ, será facultado requerer a revisão das frotas determinadas das linhas regulares e seus serviços, de forma a promover a adequação à demanda atual.

§1º Para o cálculo de redimensionamento das frotas determinadas, por parte do poder concedente, poderão ser admitidos intervalos máximos (*headways* máximos) de até 30 (trinta) minutos, nos horários de maior carregamento, para os casos em que demanda não justifique a aplicação de intervalos menores.

§2º Para o cálculo de redimensionamento das frotas determinadas, por parte do poder concedente, poderão ser considerados os dados constantes nos relatórios diários de operação, para os casos em que não for possível a realização de pesquisas de demanda.

Nos autos do inquérito civil foi constatado que em 17/11/2020 a Agravante estava mantendo cerca de 11,11% da frota para a linha 584 Cosme Velho x Leblon, disponibilizando apenas 02 veículos de uma frota que previa a utilização de 18 (fl. 44).

Fato e Ocorrência				
Data do Fato:	Hora do Fato:	Ambiente da Agressão:	Delegacia Área Fato:	Fatores de Risco Identificados:
Descrição do Fato: Eu passo 50 minuto no ponto do ônibus esperado pelo o mesmo numero de ônibus super reduzidos...os os q tel e velhos,caido so pedaço,linha 584 cosme velho copacabana por favor ajudem- nos.				

À TR/SUBT

Em atendimento ao presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida, foi verificado que a linha 584 - Cosme Velho x Leblon estava operando com sua frota de carros abaixo do mínimo determinado pela legislação em vigor, estando a mesma operando com 2 veículos numa frota determinada de 18, ou seja, com apenas 11,11%. Por esta razão, a mesma foi multada com o auto A1-325.419.

Quanto ao estado de conservação, não foi encontrado problemas em ambos os carros verificados.

Em 17/11/2020


Alessandro Santos de Oliveira
Coordenador de Fiscalização e Licenciamento
SMTR/SUBT/CFL
Matr.: 11/208.735-1

*Rubrica em
18/11/20*

E a Recorrente somente trouxe aos autos deste Agravo de Instrumento prova de que requereu a revisão da frota em 19/11/2021, e mesmo assim indicando a utilização de 10 carros.

À ILUSTRÍSSIMA SRA. MAÍNA CELIDONIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMTR

Assunto: Solicitação de redução de frota das linhas do SPPO/RJ.

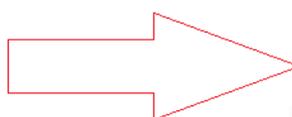
Ref.: Resolução SMTR nº 3231, de 13/02/2020, que dispõe sobre a gestão e a adequação da operação do Serviço Público de Transportes de Passageiros por Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Victor Civita, 77, Bloco 8, 2º andar, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-044, cadastrado no CNPJ/MF sob o nº 12.464.869/0001-76, na qualidade de Concessionário do SPPO/RJ, vem, perante V.Sas., no uso de suas atribuições, em continuidade às tratativas para a readequação da frota do SPPO/RJ, solicitar a redução da frota das linhas e serviços mencionados na planilha que segue em anexo, em razão da queda da demanda de passageiros das referidas linhas.

[...]

Atenciosamente,


CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES



TJRJ.2022.00081327.11/02/2022.22:26:09 CCRJY Petição Inicial Eletrônica

CONSÓRCIO LINHA		VISTA	FROTA PROPOSTA
INTERSUL	105	TRONCAL 5-ALTO GAVEAXCENTRAL(V.BOTAFOGO/P.FLAMENGO/P.DE MARÇO)	40
INTERSUL	106	TRONCAL 3 - CENTRALXLEBLON(V.ATERRO/AV.N.S.COPACABANA)CIRCULAR	5
INTERSUL	110	RODOVIARIA X JD.DE ALAH (VIA T.REBOUCAS) CIRCULAR	21
INTERSUL	133	LARGO DO MACHADO X RODOVIARIA (VIA ESTACIO)	10
INTERSUL	539	ROCINHA X LEME(V.ESTR.DA GAVEA/COPACABANA)CIRCULAR	14
INTERSUL	584	COSME VELHO X LEBLON (VIA COPACABANA) CIRCULAR	10
INTERSUL	608	GRAJAU X PRAÇA SAENS PENA	9

No entanto, não se pode perder de vista que o inquérito civil foi conduzido e instruído no auge do período pandêmico, quando a orientação dos órgãos de saúde era no sentido de manutenção do máximo de isolamento social possível, o que, sem sombra de dúvida, impactou de forma direta a utilização de transporte público, causando brusca queda de

demanda e, conseqüentemente, de arrecadação por parte das empresas de transporte público.

Por outro lado, a queda de passageiros e arrecadação não tinham como contraprestação a automática queda de despesas, posto que não há dúvidas de que a manutenção de coletivos circulando pela cidade, ainda que vazios, traz a queima de combustível fóssil e desgaste aos veículos; ou seja, se de um lado os custos para a manutenção do contrato administrativo se mantinham intactos, os valores diariamente recolhidos para o custeio eram sensivelmente menores.

Logo, evidente que no período do inquérito civil não mais existia equilíbrio no contrato de prestação de serviço de transporte público de passageiros, o que, diante da Teoria da Imprevisão, aliada ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, demandava uma atitude por parte das empresas de transporte, sob pena de graves prejuízos financeiros e colocar em xeque a própria manutenção do serviço para a população.

Nesse sentido, *data venia* do entendimento do Juízo *a quo*, sabendo-se que as conseqüências sociais e econômicas da pandemia do Corona Vírus ainda não cessaram, haja visto inclusive o fato de que muitos órgãos da própria administração mantêm regime híbrido para seus funcionários, comportamento que é acompanhado pela iniciativa privada, outra conclusão não é possível senão a de que a manutenção das linhas pela Recorrente, tal como constou no decisum, trarão grande prejuízo para a Agravante e, conseqüentemente, em um futuro não distante, para a própria população, que pode se ver sem a prestação do serviço por falência da empresa.

Assim, considerando-se que a própria Recorrente indicou como adequada a utilização de DEZ ÔNIBUS para a linha 584 – Cosme Velho x Leblon, isso em 19/11/2021, data não tão distante, a concessão de efeito suspensivo deve adotar tal parâmetro.

No entanto, considerando-se que tal quantidade de carros foi indicada pela própria Recorrente em solicitação administrativa, não há dúvidas de que a observância de tal quantitativo afigura-se suficiente para equalizar o contrato

administrativo, ao menos por ora, de modo que a manutenção da multa de R\$ 30.000,00 por infração é medida que se impõe.

Assim sendo, defere-se o pedido de efeito suspensivo parcialmente para que a Recorrente seja obrigada a manter 10 veículos na linha 584 – Cosme Velho x Leblon, sob pena de multa de R\$30.000,00 por infração.

Intime-se a parte Agravada para, em querendo, apresentar resposta.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

**Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora**